

TC 005.247/2015-2

Tomada de Contas Especial

Município de São João do Oriente/MG

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista a verificação de irregularidades na execução do Convênio 703678/2009, celebrado entre o ministério e o Município de São João do Oriente/MG. A finalidade do ajuste era o incentivo ao turismo, sendo seu objeto a execução do evento denominado “Festa de São João em São João do Oriente/MG”.

2. No âmbito deste Tribunal, ainda não foi realizada a citação do responsável apontado na fase interna da TCE, o ex-prefeito, Sr. Jorge Romel Cunha.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG) sugeriu o arquivamento da TCE, sem cancelamento do débito de R\$ 1.700,00 (data de ocorrência: 12/8/2009), ao qual deveria continuar obrigado a ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional o ex-prefeito municipal, para fins de quitação (peça 10). Essa proposta foi fundamentada no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012.

4. A unidade técnica justificou o arquivamento da TCE por entender que, não obstante ter o MTur sugerido a glosa integral dos valores repassados ao município, o exame dos elementos constantes dos autos mostrou que apenas duas irregularidades teriam remanescido, quais sejam:

a) não comprovação da realização do show da Banda “Boleiros do Samba”;

b) não apresentação dos contratos de exclusividade entre a sociedade Tamma, contratada pelo Município de São João do Oriente por meio de inexigibilidade de licitação, e as atrações artísticas participantes do evento, por ela subcontratadas.

5. Para a primeira irregularidade, a Secex/MG justificou o arquivamento da TCE, em face da baixa materialidade envolvida (R\$ 1.700,00).

6. Com relação à segunda, a unidade técnica observou que a não apresentação dos contratos de exclusividade representaria “grave irregularidade à norma legal que, pela jurisprudência majoritária do Tribunal, impõe sanção de multa e débito” (item 10.9 da instrução). No entanto, em face do baixo valor do débito remanescente nos autos, a segunda ocorrência poderia ser relevada, “privilegiando-se os princípios da racionalidade administrativa e econômica processual” (item 10.9 da instrução).

7. Manifesto minha discordância com relação à proposta da Secex/MG.

8. O exame dos documentos constantes dos autos mostra que a TCE ainda não se encontra em condições de ser julgada no mérito.

9. À peça 1, p. 193-205, deste processo, consta cópia parcial da inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela Procuradoria da República no Município de Ipatinga - Ministério Público Federal (PRMI/MPF) e que foi autuada em 3/12/2012 sob nº 0005919-86.2012.4.01.3814 (andamento processual disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=59198620124013814&secao=IIG&pg=1&trf1_captcha_id=5a2d3b50edff66874697c8d5fb244b95&trf1_captcha=7rgc&enviar=Pesquisar>).

10. O objeto dessa ação, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG - Justiça Federal da 1ª Região, é a averiguação da *“prática de atos de improbidade em procedimento licitatório referente à ‘Festa de São João em São João do Oriente/MG’, realizada no ano de 2009 com recursos do Ministério do Turismo (...)”* (peça 1, p. 197 - grifo nosso).

11. Além desse processo judicial, consta na TCE a informação sobre a existência do Procedimento Preparatório 1.22.010.00072/2014-29, sob responsabilidade da PRMI/MPF, mencionado no Ofício nº 446/2014 – GAB/PRM-IPATINGA, de 12/5/2014 (peça 1, p. 231), cujo assunto foi assim descrito nesse expediente: *“apurar possível uso indevido, pelo ex-prefeito, de recursos oriundos do Ministério do Turismo repassado ao Município de São João do Oriente/MG para realização da Festa de São João, em 2009”* (grifo nosso).

12. Verifico, portanto, que pode haver reflexo da ação judicial e do procedimento preparatório mencionados no desfecho desta TCE, tendo em conta a possibilidade de que fatos que estão sendo examinados pelo MPF e pelo Poder Judiciário, quanto ao Convênio 703678/2009, podem, até o momento, ser desconhecidos do TCU.

13. Além disso, considerando que se fez presente, nesta TCE, apenas parte da inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa que deu origem ao Processo nº 0005919-86.2012.4.01.3814, não é conhecida a inter-relação entre os objetos dessa ação e aquele do Procedimento Preparatório 1.22.010.00072/2014-29.

14. Em razão dessa insuficiência de elementos, sugiro, adiante, que sejam realizadas diligências à PRMI e à 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG, para que encaminhem cópia dos elementos pertinentes ao TCU e, no caso da unidade do MPF, esclareça a situação mencionada no parágrafo precedente. Assim, poderá a Secex/MG avaliar se há outras irregularidades no convênio sob exame, além daquelas que mencionei no item 4 deste parecer, e, se for o caso, realizar as audiências/citações correspondentes.

15. Além da necessidade de saneamento dos autos, registro, desde já, discordância quanto ao exame procedido pela Secex/MG no que tange à ausência de proposta da unidade técnica em relação à irregularidade caracterizada pela falta de contratos de exclusividade firmados entre a sociedade Tamma e os artistas por ela subcontratados.

16. Nos termos da Cláusula “II” do termo do Convênio 703678/2009 (peça 1, p. 49), era uma das obrigações do conveniente no âmbito do ajuste:

apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado**, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o **Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU**; (grifos nossos)

17. A jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 3.826/2013 e 642/2014, da 1ª Câmara; 2.163/2011, da 2ª Câmara, e, em especial, pelo Acórdão 96/2008, do Plenário, é clara ao assinalar que “cartas” ou “declarações” de suposta exclusividade, conferidas pelos artistas/bandas para representá-los em datas, localidades e eventos específicos, não se prestam para dar suporte à inexigibilidade de licitação, por não atenderem ao disposto nos arts. 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/93.

18. Nesta TCE, à exceção do show da Banda “Boleiros do Samba” - tomando-se em conta, apenas, os elementos até o momento presentes nos autos -, não foi impugnada a realização das apresentações dos demais cinco artistas mencionados à peça 1, p. 241-242.

19. Nos termos do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, caso seja comprovada a realização dos eventos artísticos e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os repasses federais, não haveria motivos para citação de responsáveis nesta TCE.

20. Não obstante a menção feita ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário na Cláusula “II” do termo do Convênio 703678/2009, o referido acórdão da 1ª Câmara deu novos contornos à interpretação a ser conferida a essa deliberação plenária.

21. A 1ª Câmara do Tribunal, ao aprovar a minuta da deliberação então apresentada pelo Ministro-Relator Bruno Dantas, considerou, no âmbito do Acórdão 5.662/2014, que, nos casos em que restasse comprovada a ausência de contratos de exclusividade entre a sociedade contratada pelo conveniente e os artistas/bandas, tal constatação tornaria irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tais documentos seriam imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (cf. item 14 do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas).

22. Essa irregularidade justificaria a aplicação de multa ao responsável da conveniente, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito, nos termos do item 15 do voto condutor do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara (grifo nosso):

Em situações como a que ora se analisa, na qual não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

23. Tendo em vista o entendimento manifestado pelo Tribunal por meio do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, justifica-se, no caso concreto sob exame, a realização de audiência do Sr. Jorge Romel Cunha, para que apresente esclarecimentos em face de ter sido realizada inexigibilidade de licitação que beneficiou a sociedade Tamma, sendo que essa não possuía contratos de exclusividade com os artistas/bandas que se apresentaram no evento denominado “Festa de São João em São João do Oriente/MG” (ver exame da fase interna da TCE – peça 1, p. 157 e 179).

24. Em vista das considerações anteriormente apresentadas, há necessidade de obtenção de documentos junto à PRMI e à 1ª Vara Federal de Ipatinga, para que se conclua, oportunamente, se a audiência sugerida no parágrafo precedente é a única medida de responsabilização a ser levada a efeito nesta TCE ou se há outras irregularidades que demandam justificativas do ex-prefeito de São João do Oriente (e de outros possíveis envolvidos, se for o caso).

25. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua discordância com relação à proposta de encaminhamento sugerida pela Secex/MG e, com as devidas vênias por não ser possível o atendimento do art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe a realização das seguintes medidas, por parte da unidade técnica:

a) diligência junto à Procuradoria da República no Município de Ipatinga - Ministério Público Federal, para que esta encaminhe ao Tribunal cópia do Procedimento Preparatório 1.22.010.00072/2014-29 e esclareça qual a inter-relação entre o objeto desse procedimento e aquele da Ação Civil de Improbidade Administrativa autuada na 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG sob nº 0005919-86.2012.4.01.3814;

b) diligência junto à 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG - Justiça Federal da 1ª Região, para que esta envie ao TCU cópia do Processo 0005919-86.2012.4.01.3814;

c) após a análise da documentação que vier a ser encaminhada ao TCU pela Procuradoria da República no Município de Ipatinga e pela 1ª Vara Federal de Ipatinga:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

c.1) audiência do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito do Município de São João do Oriente/MG, para que justifique o descumprimento da Cláusula “II” do termo do ajuste, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (representada, em especial, pelos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 5.662/2014-TCU-1ª Câmara), por ter contratado a sociedade Tamma Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que restasse comprovada a inviabilidade de realização de processo licitatório (vide art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), por não ter a contratada apresentado os contratos de exclusividade com os artistas/bandas que se apresentaram em 2009 na festa de São João realizada no município;

c.2) promoção de outras medidas que entender pertinentes (audiência e/ou citação de responsáveis, por exemplo), caso identificadas novas irregularidades atinentes ao Convênio 703678/2009.

Brasília, em 11 de setembro de 2015.

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador